



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 103.825 - SP (2011/0231992-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL VIVI LTDA
ADVOGADO : GILMAR BALDASSARRE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso concreto, a indenização fixada não se revela excessiva.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 103.825 - SP (2011/0231992-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL VIVI LTDA
ADVOGADO : GILMAR BALDASSARRE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos sob o fundamento de incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Em suas razões, o agravante alega não incidir no caso o óbice da Súmula n. 7/STJ e sustenta ser exagerado o valor da indenização arbitrado pelo TJSP (e-STJ fls. 292/300).

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 103.825 - SP (2011/0231992-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL VIVI LTDA
ADVOGADO : GILMAR BALDASSARRE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso concreto, a indenização fixada não se revela excessiva.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 103.825 - SP (2011/0231992-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL VIVI LTDA
ADVOGADO : GILMAR BALDASSARRE E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 287/288):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 164/171):

"AGRAVO REGIMENTAL - RECONSIDERAÇÃO INDEFERIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA APLICÁVEL - NEXO CAUSAL PRESENTE - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - SÚMULA 362 DO STJ - REDISCUSSÃO INVIÁVEL - SÚMULA 182 DO STJ - AGRAVO DESPROVIDO".

No recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da CF, o recorrente sustenta ofensa aos arts. 113, 186, 188, 884, 927 e 944 do CC/2002 e 12, § 4º, da Lei n. 5.474/1968.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso em virtude de não ter sido demonstrada a afronta à lei federal e da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

No julgamento do REsp n. 1.213.256/RS, relatado pelo Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO e submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a Segunda Seção do STJ decidiu que "o endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas".

No voto condutor do acórdão recorrido há menção expressa ao fato de que o banco não agiu com cautela e fez indevido apontamento do título a protesto (e-STJ fl. 169).

Dessa forma, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento pacificado por esta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Quanto ao pleito de redução do *quantum* indenizatório, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, com fundamento no art. 544, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4º, II, "a", do CPC".

A jurisprudência desta Corte se posicionou no sentido de ser inviável, na instância especial, a revisão da quantia indenizatória quando fixada pelo Tribunal de origem a título de danos morais, por força do óbice da Súmula n. 7/STJ. Tal entendimento comporta exceção somente quando o valor da indenização se mostrar irrisório ou exorbitante. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. QUESTÕES SURGIDAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROVA DO ATO ILÍCITO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM.

1. O prequestionamento é pressuposto de admissibilidade do recurso especial. Aplicação das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

2. A oposição de embargos declaratórios é necessária para prequestionar questão surgida no bojo do acórdão recorrido, eis que imprescindível sua apreciação pelo Tribunal a quo.

3. Ademais, é incabível a apresentação de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento do recurso em sede de agravo regimental.

4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

5. Em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o arbitramento da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão.

6. No caso concreto, a indenização fixada, em decorrência de indevida manutenção do nome da autora em órgão de restrição de crédito, no valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), não se revela exorbitante.

7. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AgRg no AREsp n. 81.635/SC, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 25/9/2012, DJe 1º/10/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

1. Pretensão voltada à redução do quantum indenizatório fixado a título de reparação por danos morais pelo juízo singular e mantido pela Corte Estadual. Exorbitância não evidenciada. Necessidade, para tal reconhecimento, de revolvimento dos aspectos fáticos delineados nas instâncias ordinárias. Inadmissibilidade em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp n. 80.666/SC, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/9/2012, DJe 2/10/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, o TJSP, diante das especificidades do caso concreto, reduziu o valor fixado a título de danos morais de 30 (trinta) salários mínimos para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que não se mostra exorbitante nem se distancia dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0231992-1

AgRg no
AREsp 103.825 / SP

Números Origem: 200400081277 201102319921 40770338 40812774 70387205 90625085320058260000
991050342305 99105034230550000

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDILSON ALVES DE FRANÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ADVOGADA : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL VIVILTDA
ADVOGADO : GILMAR BALDASSARRE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL VIVILTDA
ADVOGADO : GILMAR BALDASSARRE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.